



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029898-61.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDUARDO GENARI, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029898-61.2024.8.26.0564

Apelante: Eduardo Genari

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 3238

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação de efetiva prestação do serviço – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 166/177, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor, ora apelante, busca a reforma da

sentença sustentando ilegalidade na cobrança das seguintes rubricas: a) Tarifa de Registro de Contrato; b) Tarifa de Avaliação de Bem e c) Seguro Prestamista. Pugna pelo recálculo das parcelas após a exclusão das referidas tarifas, bem como pela devolução, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos.

Tempestiva e preparada a apelação (fls. 213), vieram aos autos contrarrazões (fls. 201/211).

É a síntese do necessário.

Não comporta provimento a apelação.

A matéria devolvida ao segundo grau de jurisdição envolve as seguintes rubricas: Tarifa de Registro de Contrato, de Avaliação de Bem e Seguro de Proteção Financeira.

Quanto às Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação de Bens, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA
POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO
CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO
CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.*

EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com

o registro do contrato, **ressalvadas** a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado, não sendo também o caso de onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, verifico que o apelado se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação do serviço. O registro do contrato decorre do documento de fls. 99, que demonstra que o gravame foi devidamente vinculado ao veículo em questão no dia 25/08/2022 – mesmo dia de assinatura do contrato. Aliás, também o CRLV de fls. 95 indica, no campo “observações do veículo”, a existência

de pendência administrativa. A avaliação do veículo, por sua vez, foi devidamente comprovada, conforme revelam os documentos de fls. 104/105 – Termo de Avaliação do Veículo.

O apelante, por outro lado, apesar de reconhecer a necessidade de comprovação de prestação dos serviços como pressuposto à cobrança das despesas, deixou de apresentar impugnação específica acerca dos documentos juntados pelo apelado.

Quanto ao item 2.3.1 da tese fixada pelo STJ, verifico que tampouco o apelante demonstrou a abusividade da importância cobrada ou a obtenção, por parte da instituição financeira, ou a vantagem indevida em detrimento do consumidor, capaz de indicar eventual desequilíbrio contratual.

Com isso, evidenciado que a cobrança em comento se refere a serviços efetivamente prestados e inexistindo elemento concreto de prova capaz de demonstrar onerosidade excessiva de sua cobrança, não há ilegalidade na cobrança, nos termos definidos pelo C. STJ.

Colaciono precedentes deste E. TJSP:

“Contrato – Cédula de crédito bancário de financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária e aditamento de prorrogação de prazo – Ação revisional de cláusulas e encargos, c.c. repetição de indébito – Sentença de improcedência da pretensão e inconformismo do autor – Cédula aditada

*e que dispõe a respeito da ratificação das cláusulas primitivas – Illegalidades suscetíveis de revisão mesmo nos contratos quitados ou renegociados – Exegese da Súmula n. 286 do Col. STJ – Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos – Tarifa de cadastro legítima ao ser contratado o financiamento – Súmula n. 566 do Col. STJ – Tarifa de registro do contrato, denominada **"Despesas com Terceiros", legítima e sem onerosidade excessiva no caso concreto, correspondente a serviço efetivamente prestado – Impugnação estereotipada à comissão de permanência, não prevista ou cobrada efetivamente – Manutenção da improcedência da pretensão – Ônus de sucumbência a cargo do autor, os honorários advocatícios majorados "ope legis" (art. 85, § 11, do novo CPC), ressalvada a gratuidade processual – Recurso desprovido, com observação."*** (TJSP; Apelação Cível 1070385-49.2020.8.26.0100; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2022; Data de Registro: 24/04/2022) (grifei)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - 'PACTA SUNT SERVANDA' – Hipótese em que a observância do princípio do 'pacta sunt servanda' não obsta a aplicação do CCB e CDC, para fins revisionais – Necessidade de observância da função social do contrato – No entanto, o 'pacta sunt servanda' não enseja, por si só, o acolhimento automático da pretensão deduzida na inicial – Apelo improvido". **"DESPESAS COM TERCEIROS' - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO -** *Possibilidade da cobrança de tarifa de registro de contrato, prevista em contrato, sob a denominação de 'despesas com terceiros', vez que restou comprovada a prestação do serviço, bem como a ausência de abusividade na cobrança – Inteligência de Recurso Repetitivo - Apelo improvido."* **"ÔNUS – SUCUMBÊNCIA -** *Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pelo recorrido, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$154,14), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo improvido".* (TJSP; Apelação Cível 1010076-38.2021.8.26.0032; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022) (grifei)

Quanto ao Seguro de Proteção Financeira, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), assim firmou sua jurisprudência:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a***

instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Conforme, entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a regularidade da contratação do seguro depende da demonstração anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor.

A contratação do seguro foi promovida por meio do documento de fls. 106/110. Trata-se de contratação feita à parte do contrato principal, para o qual se exigiu nova assinatura por parte do consumidor.

Consta expressamente do instrumento contratual que a contratação do seguro é de caráter opcional, conforme fls. 107 (“**A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao Segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do Prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.**” – grifo no original).

Contra os documentos constantes dos autos, não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento

indiciário de que a contratação do seguro teria acontecido à mercê da vontade da parte autora.

Anote-se que a oferta de propostas de seguradoras com quem a instituição financeira mantém relações jurídicas é uma prática natural no mercado, insuficiente para, por si só, indicar a existência de qualquer vício, ainda mais vindo acompanhada de anotação expressa de que o consumidor pode livremente pactuar com quem bem entender sem que daí advenha qualquer prejuízo.

A regularidade da contratação do seguro, em caso similar, já foi reconhecida por esta E. Turma II do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, conforme julgado abaixo:

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme

Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Sendo assim, ante a insuficiência probatória relacionada ao ponto, afasto a pretensão de revisão contratual relacionada à rubrica em referência.

Portanto, com esteio na fundamentação exposta acima, forçosa a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com majoração dos honorários sucumbenciais para que passem a ser de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator